

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a prioridade de tramitação de processos relacionados a acidente do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 782-A Terão prioridade de tramitação os procedimentos judiciais em ação de indenização por acidente de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 6.545/2016, de autoria do ex-deputado federal Marco Maia. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“As estatísticas de acidentes do trabalho no Brasil são assustadoras. Em 2014, por exemplo, ocorreram 704.136 acidentes, dos quais 2.783 resultaram em morte do trabalhador e 13.833 em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social”, define o acidente de



* C D 2 3 1 3 6 0 6 5 5 3 0 0 *

trabalho como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Além disso, dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção e uso de medidas individuais e coletivas visando à proteção e à segurança da saúde do trabalhador (art. 19, caput e § 1º).

Nos termos do art. 20 da lei mencionada, doenças profissionais ou do trabalho são equiparadas ao acidente do trabalho.

Os acidentes do trabalho, doenças profissionais ou do trabalho, prejudicam o trabalhador, reduzindo-lhe a capacidade laboral em caráter temporário ou permanente, onerando a Previdência Social.

É obrigação, portanto, do empregador adotar medidas de segurança que protejam o trabalhador de eventuais danos à sua saúde ou à sua integridade física.

Caso haja dolo ou culpa na conduta do empregador, pode haver a sua condenação no pagamento de indenização por acidente do trabalho de seu empregado.

Esse tipo de ação merece prioridade de tramitação, conforme propomos. O trabalhador acidentado se encontra em situação de vulnerabilidade e deve ter a sua demanda judicial satisfeita o mais rápido possível.

Prioriza-se, assim, nos procedimentos judiciais, o trabalhador explorado pela empresa que lhe tirou a saúde.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP



* C D 2 3 1 3 6 0 6 5 5 3 0 0 *

